

GABRIEL SARAIVA DE MOURA

**CASO CEMIG. OPERAÇÃO DESCARTE E A TRÍPLICE
RESPONSABILIZAÇÃO**

GABRIEL SARAIVA DE MOURA

**CASO CEMIG. OPERAÇÃO DESCARTE E A TRÍPLICE
RESPONSABILIZAÇÃO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2020

GABRIEL SARAIVA DE MOURA

**CASO CEMIG. OPERAÇÃO DESCARTE E A TRÍPLICE
RESPONSABILIZAÇÃO**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao empenho incomensurável que o professor Eumar Evangelista apresentou frente ao Magistério, na UniEvangélica, em que no período de quatro anos e meio tive o prazer de ser seu aluno e orientando na monografia. A todos os amigos constituídos ao longo dessa jornada, em sala de aula, em especial ao Juan Danker e Carlos Ochôa. A minha mãe que proporciona toda minha formação profissional e jamais desacreditou em minha vitória. Também estendo meu agradecimento à João Cândido Tonhá que sempre fez presença, como irmão, nessa caminhada, Reginaldo Saraiva, meu tio, que nunca mediu esforços para eu conseguir realizar meu sonho. E por último meu amigo, demasiado hospitaleiro, Otávio Augusto que me deu suporte integral nesse período em que resido na cidade de Anápolis-GO ”.

RESUMO

O presente estudo projetou a observação do inquérito policial nº 0046/2019-11 e o deslinde processual penal que envolve a CEMIG. O estudo é relevante para que o jurista opere frente às questões paralelas, sobre composição, prevenção – *compliance* – e persecução criminal. O estudo tem como objetivo geral observar o caso CEMIG ocorrido no ano de 2019, inscrito no inquérito nº 0046/2019-11, e microfilmar as responsabilizações cível, criminal e administrativa da sociedade de economia mista (estatal) e dos dirigentes. A instrução expõe a persecução envolvendo a CEMIG, e discerne os três âmbitos de responsabilidade dos administradores. O resultado atingido é de relevância para a área jurídica. O presente estudo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), foi instrumentalizado por abordagens dedutiva e observacional, somadas à procedimentos bibliográfico e documental. A pesquisa nessa perspectiva epistemológica será inicialmente descritiva e, tão logo alcançará sua natureza explicativa.

Palavras-chave: CEMIG. Operação policial. Sociedade de Economia mista. Autoria. Responsabilização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E O DIÁLOGO ENTRE AS FONTES	03
1.1 Regulação – Diálogo entre as fontes	03
1.2 Faces da empresa publizada (subjativa, objetiva, funcional e corporativa).....	06
1.3 <i>Complaince</i> (políticas)	08
CAPÍTULO II – CEMIG	12
2.1 Natureza jurídica	12
2.2 Objeto social (Segurança Nacional – Interesse Público).....	16
2.3 Estatuto Social - Constituição.....	17
2.4 Quadro societário (composição) e deveres	19
CAPÍTULO III – CEMIG E AS RESPONSABILIZAÇÕES NO ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO	21
3.1 Responsabilização	21
3.2 Atores no combate e responsabilização.....	23
3.3 Apuração e Responsabilização dos dirigentes no caso CEMIG.....	26
3.4.1 No âmbito civil	29
3.4.2 No âmbito administrativo	30
3.4.3 No âmbito criminal.....	32
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

O presente estudo projetou a observação do inquérito policial nº 0046/2019-11 e o deslinde processual penal que envolve a CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais, buscando identificar as responsabilidades cível, criminal e administrativa dos administradores.

Fundamenta-se a escolha do tema pela perceptiva que os fundamentos normativos são capazes de embasarem uma harmonização preventiva e repressiva dos atores que por ventura oneram os cofres públicos e apresentar informações para o profissional do Direito possa operar frente a questões paralelas, seja do modo de composição de empresas, prevenção – *compliance* – e combate dos órgãos de persecução penal.

O estudo teve por objetivo geral observar o caso CEMIG ocorrido no ano de 2019, inscrito no inquérito nº 0046/2019-11, e microfilmar as responsabilizações cível, criminal e administrativa da sociedade de economia mista (estatal) e dos dirigentes.

O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi instrumentalizado por abordagens dedutiva e observacional, somadas à procedimentos bibliográfico e documental. A pesquisa nessa perspectiva epistemológica se postou inicialmente descritiva e, tão logo alcançou uma natureza explicativa.

O estudo apresenta que, o caso processual envolvendo a CEMIG identificou a tríplice responsabilização dos administradores. O resultado atingido é de relevância para o campo do Direito Empresarial. No primeiro capítulo foi analisado

como o Estado de Direito no Brasil regula e disciplina as Sociedades de Economia Mista. No segundo capítulo foi apontado a natureza jurídica da CEMIG. Narrado como se deu a criação, como está estratificado o funcionamento e apresentado os deveres dos dirigentes. No terceiro capítulo foi investigado e explicado a partir da observação do inquérito nº 0046/2019-11 e do deslinde processual penal, a microfilmação e a responsabilização da pessoa jurídica e de seus dirigentes, dimensionando-a.

CAPÍTULO I – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E O DIÁLOGO ENTRE AS FONTES

Nesse capítulo é apresentada a sociedade de economia mista, suas características e a forma como o Estado de Direito no Brasil regulamenta suas atividades.

A concepção doutrinária, anterior e posterior a formação de uma empresa mista, que forma deverá assumir a atividade econômica desenvolvida e sua relação com interesse público, no qual mostrará a dualidade, qual seja, o *múnus público* e o interesse privado.

O estudo apresenta o marco legislativo em todos os aspectos regulamentares, demonstrando o mandamento do constituinte originário e o respectivo aparato legal infraconstitucional. Posteriormente as faces da empresa publicizada, com a construção doutrinária da sociedade de economia mista, que é o piloto de todo o tema monográfico.

Em seguimento, no último subitem, foi tratado o *'compliance'*, demonstrando o dever de conformidade que ora tratado nos tópicos, e as diretrizes que serão traçadas no presente trabalho.

1.1 Regulação - Diálogo entre as fontes

O presente subitem mostrará como é feita a regulação da empresa pública, em específico a sociedade de economia mista, a luz da legislação brasileira,

formando o alicerce do tema, ajudando a compreender como a regulamentação ordena os administrados e a forma em que dialoga com as outras áreas do Direito.

Inicialmente, a fonte legislativa que delimita o tema, é a Carta Magna de 1988, sendo mais preciso, no *caput* do Artigo 175, o qual diz “incube ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (BRASIL, 1988, *online*). Portanto, a hermenêutica aplicada ao artigo, mostra que o Poder Público que detém a prestação de serviços públicos, direta ou indiretamente, com resguardo também em outros dispositivos legais.

E no mesmo diploma, estatui o inciso XIX, *caput*, do Artigo 37, Constituição Federal de 1988, (com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998), [...] “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação”. Feito assim, a Constituição deixou ao legislativo a formação legal da autorização de instituição de empresa pública, que é objeto do tema, como ora estabelecido em diplomas infraconstitucionais.

Há o conceito legal de sociedade de economia mista anteriormente a Constituição de 1988 – que foi recepcionado –, apresentado pelo *caput* do Artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 200/67

[...] sociedade de economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou à entidade da Administração Indireta” (BRASIL, 1967, *online*).

O texto do decreto trata da conceituação e formação de capital da União, podendo ser criada em âmbito, federal, Estadual e municipal (CARVALHO, 2017).

De caráter doutrinário, lecionado por Marcelo alexandrino e Vicente de Paula (2017, p. 73), é demonstrado a finalidade da criação das referidas empresas públicas no Estado [...] “é acertado afirmar que, originalmente, as empresas públicas e sociedade de economia mista brasileiras foram concebidas para desempenhar

atividades econômicas em sentido estrito – para funcionar como “braços” do Estado-Empresário” (grifo realizado pelos autores citados).

Deste modo, definido pela novel Lei 13303, de 30 de junho de 2016, cuja ementa reza [...] “o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 2016, *online*). Complementando sobre as características da lei, autores pátrios.

Conforme ensinamento de Marcelo alexandrino e Vicente de Paulo (2017, p. 74), que

[...] trata-se de uma lei ordinária de caráter nacional, isto é, editada pela União e obrigatória para todos os entes da Federação. Ela contém um conjunto abrangente de normas literalmente, um "estatuto jurídico" – endereçadas não só às empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividades econômicas em sentido estrito como também às que prestam serviços públicos que configuram atividade econômica (em sentido amplo).

Assim, estabelece em seu *caput*, Artigo 1º, da Lei 13.303/2006 que

[...] esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos (BRASIL, 2016, *online*).

Conforme a lei brasileira, a formação que a sociedade de economia mista deverá obrigatoriamente assumir, assim dispõe o *caput* do Artigo 5º, da Lei nº 13303/2016, “a sociedade de economia mista será constituída sob a forma de sociedade anônima e, ressalvado o disposto nesta Lei, estará sujeita ao regime previsto na Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976” (BRASIL, 2016, *online*). O regime societário, conforme disposto, será na modalidade de sociedade anônima, assim como também fora estabelecido no Decreto Lei 200/1967.

E o *caput* do Artigo 235, da Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976, “as sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal” (BRASIL, 1976, *online*), dialogando com as

fontes, as sociedades de economia mista serão regulamentadas pela Lei de Sociedade por Ações.

São exemplos de Empresa Públicas – mistas, em âmbito Federal, a Petróleo Brasileiro S/A, Petrobrás. No âmbito Estadual, a Companhia Energética de Minas Gerais S/A, CEMIG, objeto, inclusive, do presente estudo. Já em âmbito Municipal, em Minas Gerais, a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A, BHTRANS.

Apresentado o aparato legal, inicialmente, as diretrizes legais que o legislador pátrio estabeleceu, reveste o próximo subitem, como é feita a orientação doutrinária da sociedade de economia mista, as faces da empresa e o gerenciamento da atividade, no qual demonstrará o funcionamento e organização de uma empresa publizada.

1.2 Faces da empresa publizada (subjativa, objetiva, funcional e corporativa)

A origem do que é a empresa e sua teoria, se dá nos ensinamentos de André Luiz Santa Cruz Ramos,

[...] Para a teoria da empresa, o direito comercial não se limita a regular apenas as relações jurídicas em que ocorra a prática de um determinado ato definido em lei como ato de comércio (mercancia). A teoria da empresa faz com que o direito comercial não se ocupe apenas com alguns atos, mas com uma forma específica de exercer uma atividade econômica: a forma empresarial. Assim, em princípio, qualquer atividade econômica, desde que seja exercida empresarialmente, está submetida à disciplina das regras do direito empresarial (2017, *online*).

Em continuidade, André Luiz Santa Cruz Ramos (2017), traz a problemática que, o conceito de empresa, não ganha senso unitário na doutrina, e daí o jurista italiano Alberto Asquini, observou a empresa como um fenômeno econômico poliédrico, com quatro perfis distintos quando transposto para o direito: a) perfil subjativo (a empresa seria uma pessoa física ou jurídica, ou seja, o empresário); b) perfil funcional (a empresa seria uma força em movimento que é a atividade empresarial, dirigido a produção); c) perfil objetivo (empresa seria um conjunto de bens afetados ao exercício de atividade econômica, ou seja, o seu

estabelecimento empresarial); d) o perfil corporativo (a empresa seria um núcleo social organizado em função de um fim econômico comum).

Ainda, André Luiz Santa Cruz Ramos (2017), ensina que esse último perfil (perfil corporativo) está ultrapassado, pois se balizava na ideologia facista do Código Civil Itálico de 1942. Após a construção do perfil, do que é uma empresa, iniciará a análise da sociedade de economia mista em específico, visto que é integrante da administração indireta, (ALEXANDRINO, 2017), com significativos pontos em comum com os empreendimentos do empresário privado, inclusive às atividades exercidas.

Em continuação, os professores Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino (2017), explicam o surgimento em diversos países de estruturas empresarias públicas que se assemelharam a da iniciativa privada que coincidiu com o fim da hegemonia do ideário liberal, que apregoava as virtudes do Estado abstencionista (*laissez-faire*), e o crescimento de pensamentos que o poder público também atue como agente produtivo.

Acentuam que no Brasil surgiu com o período da ‘era Vargas’ e posteriormente com a edição do Decreto-Lei 200/67, anos posteriores, promoveu uma importante reforma da administração pública, no qual empresas públicas e sociedade de economia mista foram formalmente incluídas, criadas para o exercício de atividade econômica (ALEXANDRINO, 2017).

Passado o conceito histórico, a sociedade de economia mista tem cristalizado uma destinação específica, logrado na lei e conforme estudos realizados por Marçal Justen Filho (2018, p. 173),

[...] As sociedades de economia mista destinam-se a formalizar a associação entre capitais públicos e privados, para um empreendimento conduzido sob o controle do Estado. Assim a relação entre o público e privado é a cerne de uma sociedade de economia mista.

Ainda, o autor faz referência legal de que modo deve se apresentar a forma da empresa, qual seja, Marçal Justen Filho (2019 p. 173)

[...] O art. 5º, III, do Dec.-lei 200/1967, o art. 235 da Leis das S.A. (Lei Federal 6.404/1976) e o art. 4º da Lei 13.303/2016 preveem que a

sociedade de economia mista apresenta a forma de sociedade anônima. A sociedade anônima é uma sociedade cujo capital é dividido em ações e em que a responsabilidade dos sócios é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (art. 1º da Lei 6.404/1976).

Seguindo os ensinamentos do professor Fábio Ulhoa Coelho (2015, p. 264) é possível perceber que “a sociedade de economia mista é a sociedade anônima cujo capital social é constituído por recursos provenientes, em parte majoritária, do poder público e, em parte minoritária, dos particulares”.

Na mesma esteira, conceitua Fabio Ulhoa coelho (2015) que as companhias de economia mista serão obrigatoriamente de capital aberto, sendo sujeitos ao controle e fiscalização da Comissão de Valores Imobiliários (CVM).

O especialista em Direito administrativo Matheus Carvalho (2016), ressalta um ponto importante na questão das normas que regem as Empresas Mistas “a sua personalidade é de direito privado, todavia, submete-se, em diversas situações, as regras e princípios de direito público, derogadores deste regime privado (p. 205), ou seja, hora normas de direito privado, com institutos derogadores de direito público.

Após a denominação de uma empresa publizada, passamos ao chamado *compliance*, que estabelecerá a diretriz de atuação prática de uma empresa, quer seja pública ou privada, mas na esteira de uma empresa pública.

1.3 Compliance (políticas)

Um dos princípios que rege a administração, também as normas de direito público, é o da supremacia do interesse público, que a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2016, p. 96), leciona com maestria [...] “é esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação”.

O interesse público sobrepõe o interesse individual em todas as ações estatais, com finalidade específica do interesse coletivo, e se assim não acontecer, haverá o desvio de finalidade (CARVALHO, 2017).

No contexto histórico do primado da administração pública, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2016) relembra que o Direito deixou de ser apenas garantia em âmbito individual e passou a ser visto na perspectiva da justiça social ou bem-estar coletivo, e em nome deste princípio inúmeras transformações ocorreram, como ampliação do próprio conceito de serviço público.

Valendo-se do princípio basilar, adentra-se para análise em específico de algumas práticas, de construção legal e doutrinária que prezam para não ocorrer desvios de finalidade no âmbito da empresa.

A sociedade de economia mista, de um lado está o exercício próprio da administração pública, de outro a relação do agente privado, cedendo espaço para atos contrários à probidade e a lisura, como inicialmente lecionado em revista administrativa, por Clóvis Alberto Bertolini de Pinho e Marcia Carla Pereira Ribeiro (2018, p. 243)

[...] as empresas estatais eventualmente facilitam a ocorrência de atos de corrupção ou de malversação de recursos destinados às empresas estatais, o que vem confirmado pelos escândalos de corrupção e exigiu um movimento em direção a um maior controle e fiscalização de empresas estatais.

Uma das inspirações da Lei 13303/2016, como explica Clóvis Alberto Bertolini de Pinho e Marcia Carla Pereira Ribeiro (2018), volta-se ao estabelecimento de mecanismos de controle de conflitos de agência, no qual foi adotada pela lei, operando-se pela imposição de práticas de *compliance* e governança corporativa, em que garante a fiscalização e controle por agentes internos ou estranho à administração da sociedade estatal.

No mesmo artigo, em tópico seguinte, traz a literalidade do artigo da lei sobre essas políticas, Clóvis Bertolini de Pinho e Marcia Carla Pereira Ribeiro (2018, p. 255)

[...] o Art. 9º, da Lei de Empresas Estatais, estabelece regras gerais de adoção das práticas de gestão de riscos internos, o § 1º, do art.

9º, da Lei 13303/2016 estabelece que deve ser adotado um Código de Conduta e Integridade por parte da empresa, que estabeleça “princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflitos de interesse e vedação de atos de corrupção e fraude (inc. I).

Os autores Clóvis Alberto Bertolini de Pinho e Marcia Carla Pereira Ribeiro (2018) ressaltam que deve ser adotado o Código, ainda que seja pouco provável que o estabelecimento de um código de conduta possa, por si só, impedir a ocorrência de corrupção. Citando exemplos, em âmbito nacional, de esquema de corrupção, como os que envolveram o alto escalão da Petrobrás, sendo que a empresa possuía um Código de Conduta desde o ano de 1998.

O Comitê de Auditoria Estatutários é inovação, referente à Lei 13303/2016, que está disposto no Artigo 24, [...] “empresa pública e a sociedade de economia mista deverão possuir em sua estrutura societária Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente” (BRASIL, 2016, *online*).

Que tem, como preleciona Clóvis Alberto Bertolini de Pinho e Marcia Carla Pereira Ribeiro (2018), a competência de fornecimento de informações sobre contratação, destituição e supervisão das atividades de auditoria independente e interna da sociedade estatal, e recebimento de denúncia anônimas referentes a atos cometidos no âmbito da empresa.

De outro órgão responsável pelo *compliance* da empresa, Clóvis Alberto Bertolini de Pinho e Marcia Carla Pereira Ribeiro (2018), está

[...] previsto na Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976) e na Lei das Estatais, o conselho fiscal possui como competências a fiscalização dos membros da administração, opinar sobre o relatório da administração, denunciar os membros da administração, analisar as demonstrações financeiras e o exercício das funções especiais em caso de liquidação.

Nas estatais, um dos artigos mais importantes da transparência, por exemplo, está tratado no artigo 8º da Lei 13303/2016 (RAMOS 2018). Que as empresas deverão observar o mínimo dos requisitos de transparência, com elaboração de carta anual com explicitação dos compromissos de políticas públicas

pela empresa, a reprodução legislativa do atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional, definição clara dos recursos aplicados para esse fim, divulgação tempestiva relativas as atividades econômicas, de demonstração financeira e dados operacionais, declarando a importância de divulgação de informações da empresa, diretrizes traçadas ao conselho de administração e carta anual de governança corporativa.

Importante ressaltar que, na segunda parte do inciso I do referido artigo, houve a reprodução do princípio ora tratado, considerado fundamentalmente na noção de um Estado organizado, relevante para criação de qualquer estrutura organizada do Poder Público, não estando expressamente na Constituição, existindo várias regras que concretizam a primazia do interesse público (CARVALHO, 2017).

Pela observação dos aspectos traçados, das faces de uma empresa pública, fica direcionado o papel da sociedade de economia mista como braço empresário do Estado e as principais governanças corporativas que dão o Norte para atuação empresária, reiterando que a prática contrária ao estabelecido, enseja à responsabilização.

CAPÍTULO II – CEMIG

Após a conceituação do capítulo anterior, o presente escrito científico esmiuçar a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, com o devido respaldo legislativo - doutrinário e a sua importante natureza jurídica.

A formação e o tipo societário da empresa, no cerne do Estatuto Jurídico da Empresa Pública e da lei de Sociedade por Ações, demonstra a composição no quadro empresário e a atividade econômica exercida, com o primordial interesse coletivo, apresentado pelo espírito da legislação e chegando ao início da atividade empresária e as atividades econômicas que a empresa gere.

Em seguimento, o devido Estatuto Social, o quadro de administradores, a formação do capital público\privado que é característica da empresa mista e os primordiais deveres dos dirigentes que fora abordado no subitem relativo ao *compliance*, e que por ora serão dialogados com os mandamentos legislativos.

Após a apresentação da CEMIG será demonstrado os desdobramentos de uma situação fática que ensejou a responsabilização, tema do próximo capítulo.

2.1 Natureza jurídica

O marco para a caracterização da natureza jurídica da CEMIG é o mandamento do constituinte originário, como tratado no capítulo anterior, que diz respeito à autorização da instituição da sociedade, o inciso XIX, *caput*, do Artigo 37, Constituição Federal de 1988, (com redação determinada pela Emenda

Constitucional nº 19, de 4-6-1998) [...] “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e

autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação” (BRASIL, 1988, *online*). Inconteste se faz o regime de autorização, e que a data de sua abertura se deu em 27 de maio de 1957, conforme espelho que está fixado ao final desse item.

A Carta de 1988 projetou a criação de uma lei infraconstitucional no ano de 2016. Apesar de ter sido apresentado muito tempo depois, a referida lei especial regula e disciplina a criação como o gerenciamento da atividade que envolve o imperativo nacional e o interesse público.

No corolário da Lei 13303/2016, segue o artigo 27, que diz:

[...] A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação. § 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte: I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista; II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada. (BRASIL, 2016, *online*).

Como a própria lei já direciona, o motivo da criação da CEMIG, assim como de qualquer outra mista ou empresa pública, terá a função social de realização de um interesse coletivo, no qual demonstra-se no próximo subitem.

Com regime jurídico de interesse público, a CEMIG necessita que seja precedido de procedimento licitatório para os contratos com terceiros, conforme artigo 28, *caput*, ressalvado os casos dos artigos 29 e 30 da Lei 13303/2016:

[...] Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 (BRASIL, 2016, *online*).

E na mesma esteira, fica claro a natureza pública dos atos da sociedade de economia mista e os requisitos para realização de obras e serviços, como dispõe as normas gerais da licitação o artigo 31 da Lei 13303/2016:

[...] Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (BRASIL, 2016, *online*).

Sobre a figura da fiscalização pelo Estado e pela sociedade sobre a aplicação dos recursos, há dispositivos na lei em que legitima a ação, pois, a maioria do capital investido é pertencente ao Ente Federado tal como o artigo 85, *caput*, e § 1º da Lei 13303/2006:

[...] os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial. § 1º Para a realização da atividade fiscalizatória de que trata o *caput*, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados como sigilosos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (BRASIL, 2016, *online*).

Sobre a legislação aplicável, dispõe a lei 6404/1976 que a sociedade de economia mista terá o regime respaldado na lei de sociedade por ações, conforme o Artigo 235, *caput*, Lei 6404/1976 - “as sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal” (BRASIL, 1976, *online*). Sendo certo que, a CEMIG adotará o regime de sociedade por ações.

O artigo 4º, *caput*, §§ 1º e 2º da Lei 6404/1976, estrutura que a forma que a companhia adotará será aberta ou fechada, conforme a emissão dos valores mobiliários sejam ou não admitidos à negociação, vide:

[...] Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. (Redação

dada pela Lei nº 10.303, de 2001) § 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) § 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) (BRASIL, 1976, *online*).

A Lei 13303/2016, em seu artigo 5º, *caput*, ainda ordena que, a sociedade de economia mista será constituída sob forma de sociedade anônima e que estará sujeita ao regime da Lei 6404/76 [...] a sociedade de economia mista será constituída sob a forma de sociedade anônima e, ressalvado o disposto nesta Lei, estará sujeita ao regime previsto na Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976 (BRASIL, 2016, *online*).

Na mesma linha legislativa, o artigo 237, *caput*, Lei 6404/1976 – “a companhia de economia mista somente poderá explorar os empreendimentos ou exercer as atividades previstas na lei que autorizou a sua constituição”. (BRASIL, 1976, *online*), conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo, desde a sua criação, a CEMIG, explora as atividades previstas na lei que autorizou a sua constituição.

Assim, abaixo encontra-se o espelho – Imagem 01, em que serão relevantes para a sintetização dos próximos subitens.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 17.155.730/0001-64 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 27/05/1952	
NOME EMPRESARIAL COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EST UNIF			PODE DEMAIS
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 35.14-0-00 - Distribuição de energia elétrica			
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica 35.12-3-00 - Transmissão de energia elétrica 35.13-1-00 - Comércio atacadista de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 61.10-8-02 - Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 203-8 - Sociedade de Economia Mista			
LOCALIZAÇÃO AV BARBACENA		NUMERO 1200	COMPLEMENTO
CEP 30.190-131	MUNICÍPIO SANTO AGOSTINHO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO EDIRAMOS@CEMIG.COM.BR		TELEFONE (31) 3213-4423	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL 		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 	

IMAGEM 01 – Espelho Receita Federal
Fonte: (BRASIL, 2020)

2.2 Objeto social (Segurança Nacional – Interesse Público)

A CEMIG foi constituída pela Lei Estadual de Minas Gerais 828, de 14 de dezembro de 1951, e o regulamento que a implementou, Decreto Estadual de Minas Gerais 3710 de 20 de fevereiro de 1952.

Simetricamente criado, após observação dos elementos que formam o espelho da Receita Federal inserido anteriormente, destaque há ao Código e Descrição Da Atividade Econômica Principal da CEMIG. Seguindo código do CNAE – Classificação Nacional De Atividades Econômicas, a CEMIG opera sob o código 3514-0/00, a subclasse, na qual está a atividade principal da Companhia Energética, se compreende como [...] “a operação de sistemas de distribuição de energia elétrica que transportam a eletricidade recebida dos sistemas de geração ou transmissão para o sistema final”. Esta classe também se compreende [...] “a manutenção de redes de eletricidade e a medição de consumo de energia elétrica, quando executada por empresas de distribuição de energia elétrica” (BRASIL, 2020, *online*).

Entende-se por objeto social como substrato necessário para criação e delimitação de uma Sociedade Mista, no qual constará o a cerne para o funcionamento econômico e legal.

A pessoa jurídica é criada com uma finalidade e um objetivo em específico, além da finalidade econômica, distinguindo-se das demais pessoas jurídicas de direito privado. Cada sociedade detém um objeto social próprio, que é obrigatório, qual seja: a atividade específica que deverá constar no contrato social. (MAMEDE, 2018).

O autor Marlon Tomazette (2018) ainda acrescenta que [...] “a definição do objeto social, no estatuto, serve para delimitar o âmbito de atuação da sociedade, permitindo a responsabilização dos administradores e controladores que extrapolem tais limites”.

Como as empresas são criadas mediante autorização legal, a mesma também definirá qual será o seu objeto social (TOMAZETTE, 2018).

Demonstrado assim, a função do objeto social da CEMIG está definido como, vide Estatuto Social, que reproduz no artigo 1º, *caput*, primeira parte:

[...] A Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, constituída em 22 de maio de 1952, como sociedade por ações, de economia mista, será regida por este Estatuto Social e pela legislação aplicável e destina-se a construir, operar e explorar sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica e serviços correlatos; a desenvolver atividades nos diferentes campos de energia, em quaisquer de suas fontes, com vistas à exploração econômica e comercial; a prestar serviços de consultoria, dentro de sua área de atuação, a empresas no Brasil e no exterior; e, a exercer atividades direta ou indiretamente relacionadas ao seu objeto social, incluindo o desenvolvimento, a exploração de sistemas de telecomunicação, de informação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológicos e a inovação (MINAS GERAIS, 1952, *online*).

A CEMIG alinhada a Carta de 1988 e a Lei 13303 de 2016 possui um objeto social voltado para produção e transmissão de energia elétrica até o consumidor final. No qual o próximo capítulo demonstra a composição da Sociedade.

2.3 Estatuto Social – Constituição

O Estatuto Social é o meio para se atingir a constituição de uma Sociedade Empresária. Apesar da CEMIG não ser uma figura do gênero, conforme ordem direta da Lei 13303/2016, já mencionada, ela enquanto mista deve possuir um Estatuto Social.

Esse estatuto se aparelha muito com o da Sociedade Empresária. Todavia, não pode ser esquecido que uma é estatal e a outra é um empresário (espécie) criado aos moldes capitalistas com fim econômico.

Sobre o estatuto social, o artigo 83, *caput*, Lei 6404/1976 [...] “o projeto de estatuto deverá satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades mercantis em geral e aos peculiares às companhias, e conterà as normas pelas quais se regerá a companhia” (BRASIL, 1976, *online*). Explicando a aplicação do artigo André Luiz Santa Cruz Ramos (2017) o estatuto é um ato em que se regulará as relações sociais da empresa – sociedade de economia mista.

O ato de constituição da CEMIG no seu artigo 1º trata o objeto, como ficou demonstrado no início desse item. Nele consta um alinhamento de diretrizes organizacionais corporativas e funcionais para que haja a exploração da atividade econômica.

O estatuto social, como é definido por André Luiz Santa Cruz Ramos (2017) sendo a sociedade anônima, como visto, uma sociedade institucional, e não contratual, ela se constitui não por meio de um contrato social, mas de um ato institucional ou estatutário (estatuto social). Sendo um documento que rege o funcionamento da sociedade de economia mista.

Assim foi instituído no Estatuto da CEMIG, o Artigo 1º, *caput*:

[...] A Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, constituída em 22 de maio de 1952, como sociedade por ações, de economia mista, será regida por este Estatuto Social e pela legislação aplicável e destina-se a construir, operar e explorar sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica e serviços correlatos; a desenvolver atividades nos diferentes campos de energia, em quaisquer de suas fontes, com vistas à exploração econômica e comercial; a prestar serviços de consultoria, dentro de sua área de atuação, a empresas no Brasil e no exterior; e, a exercer atividades direta ou indiretamente relacionadas ao seu objeto social, incluindo o desenvolvimento, a exploração de sistemas de telecomunicação, de informação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológicos e a inovação (MINAS GERAIS, 1952, *online*).

Como anteriormente abordado, a empresa destina-se à serviços de energia elétrica. O Artigo 2º do Estatuto Social traz sua sede e o 3º traz seu prazo de duração

A Companhia terá sua sede e administração na cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, Brasil, podendo abrir escritórios, representações e quaisquer outros estabelecimentos no País e no exterior, mediante autorização da Diretoria Executiva. Art. 3º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado (MINAS GERAIS, 1952, *online*).

Disposto em tópico anterior, por ser característica da sociedade de economia mista, o Estatuto já informa a formação do capital público-privado em seu Artigo 8º, *caput*:

[...] O capital subscrito pelo Estado de Minas Gerais, que terá, sempre e obrigatoriamente, a maioria das ações com direito a voto, será realizado de acordo com o disposto na legislação aplicável. O capital subscrito por outras pessoas naturais ou jurídicas será

realizado conforme for estabelecido pela Assembleia Geral que deliberar sobre o assunto (MINAS GERAIS, 1952, *online*).

O Estatuto poderá sofrer alterações, e compete à Diretoria Executiva a gestão e elaboração do Plano de negócios Plurianual conforme previsto no Art. 22, parágrafo 1º, Estatuto da CEMIG:

[...] Compete à Diretoria Executiva a gestão corrente dos negócios da Companhia, obedecidos a Estratégia de Longo Prazo, o Plano de Negócios Plurianual e o Orçamento Anual, elaborados e aprovados de acordo com este Estatuto Social. §1º - O Plano de Negócios Plurianual será composto por planos e projeções para o prazo de 5 (cinco) exercícios financeiros, devendo ser atualizado, no máximo, a cada ano, e abordará em detalhe, entre outros, ele é consolidado a cada exercício social (MINAS GERAIS, 1952, *online*).

Após a estratificação do Estatuto, passa-se ao breve Quadro Social.

2.4 Quadro societário (composição) e deveres

No espelho, especialmente no QSA – Quadro de sócio e Administradores, o capital social da empresa é de valor R\$7.293.763.005,00 (Sete bilhões, duzentos e noventa e três milhões, setecentos e sessenta e três mil e cinco reais).

Consoante o Artigo 8º, *caput*, estatuto social Cemig descreve que o capital subscrito pelo Estado de Minas Gerais, que terá, sempre e obrigatoriamente, a maioria das ações com direito a voto, será realizado de acordo com o disposto na legislação aplicável. Resta evidente que a maioria do capital integralizado é público, pertencente ao Estado de Minas Gerais, associando capital público com privado. E conforme o pretérito subitem 1.1, as ações com direito ao voto devem pertencer em sua maioria ao Ente Federado.

Devido à limitação de acesso ao quadro de composição dos dirigentes da CEMIG, as informações disponíveis (QSA) são que: Reynaldo Passanezi Filho é o Presidente, e que Formam o Quadro de Diretores: Luciano de Araujo Ferraz; Paulo Mota Henriques; Daniel Faria Costa; Mauricio Fernandes Leonardo Junior; Ronaldo Gomes de Abreu; Dimas Costa.

Sócio não é dirigente, porém ele pode ser. Os sócios – acionistas são titulares de ações e participam socialmente dos resultados.

Conforme é classificada cada ação, está delimitado os direitos e obrigações: as ações ordinárias, conferem direitos comuns ao seu titular, por exemplo o direito ao voto; as preferenciais, certas vantagens em relação ao ordinarialistas, porém o estatuto pode retirar algum dos direitos normalmente conferido aos das ações ordinárias, inclusive o direito ao voto (RAMOS, 2017).

Os sócios conforme o Estatuto, podem adquirir ações ordinárias ou preferencias, sendo, vide artigo 4º, *caput*, alínea a) e b), Estatuto da CEMIG:

[...] a) 487.614.213 (quatrocentos e oitenta e sete milhões, seiscentos e quatorze mil, duzentas e treze) ações ordinárias, nominativas, do valor nominal de R\$5,00 cada; e, b) 971.138.388 (novecentos e setenta e um milhões, cento e trinta e oito mil, trezentas e oitenta e oito) ações preferenciais, nominativas, do valor nominal de R\$5,00 cada (MINAS GERAIS, 1952, *online*).

Complementando sobre o direito ao voto, o parágrafo único do mesmo artigo 4º, Estatuto da CEMIG: [...] “Parágrafo Único - O direito de voto será reservado, exclusivamente, às ações ordinárias e cada ação terá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral” (MINAS GERAIS, 1952, *online*).

Como está apontado, se caso o sócio for um dirigente ele poderá, caso haja infrações e atos ilegais, ser responsabilizado. O assunto será especificamente no subitem consecutivo, com todos os âmbitos da responsabilização.

A CEMIG possui subsidiárias. Conforme organograma atualizado em 31 de janeiro de 2020, fornecido pelo portal da Companhia Energética de Minas Gerais São elas: LIGHT S.A; CEMIG Distribuição S/A (distribuidora de energia elétrica); CEMIG GT (Geração e Transmissão); GASMIG – Companhia de Gás de Minas Gerais (Companhia de Gás de Minas Gerais é uma sociedade anônima sob o controle indireto do Estado de Minas Gerais, sendo seus acionistas a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG (59,6%), a Petrobras Gás S.A. – GASPETRO (40%) e o Município de Belo Horizonte – PBH (0,4%); Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. (Taesa), que atua no mercado de transmissão de energia elétrica.

CAPÍTULO III – CEMIG E AS RESPONSABILIZAÇÕES NO ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO

Feito o ajuizamento, nos capítulos antecedentes, sobre a estrutura básica de uma sociedade de economia mista no Estado Brasileiro e percorrendo o ordenamento da Companhia Energética de Minas-gerais, empresa utilizada para a comprovação da responsabilização, consuma-se o escrito científico com todos os âmbitos de encadeamento de uma imputação dos atores responsabilizáveis.

A responsabilização decorre de forma contenciosa, após a corruptela, seja da própria legislação ou próprio Estatuto, ora destacado nos capítulos anteriores, e que com o conjunto probatório anexado ao trabalho, demonstrará os sujeitos passíveis desta responsabilização. Em subsequência, os atores no combate e responsabilização, que ficará tanto em âmbito judicial e extrajudicial, visto que, empresas estatais eventualmente se vinculam à escândalos de corrupção. Aferido que a maioria do capital é público, concluiu-se que a fiscalização é sim trabalho de agentes estranhos ao quadro da empresa.

Após a observação do Inquérito Policial nº 0046/2019-11, trabalharemos na tríplice responsabilização dos diretores ou sócios-diretores que corrompem à finalidade da empresa. A alçada e extensão dessa responsabilidade e a consequência no mundo jurídico.

3.1 Responsabilização

Passado pelo breve quadro social, análise se faz dos deveres dos integrantes da Sociedade de Economia mista em conformidade com a legislação, no qual enseja o prelúdio para a compreensão do subtópico.

Inicialmente, disciplina-se o princípio basilar do dever de cuidado e diligência no exercício das funções, para proteção e probidade dos negócios da companhia, o Artigo 153, *caput*, Lei 6404/1976, que: [...] “o administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios” (BRASIL, 1976, *online*).

Sendo valido que, o constituinte originário já disciplina todo norte da administração pública, em seu artigo 37, *caput*, Constituição Federal de 1988 [...] “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também” (BRASIL, 1988, *online*).

Agora, os deveres dispostos na lei sociedade por ações, O dever de lealdade sobre os negócios da companhia, ou a falta de diligência que incorre a responsabilização em sua inobservância, vide artigo 155, *caput*, incisos I, II, III, da lei 6404/1976:

[...] O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo; II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia; III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir (BRASIL, 1976, *online*).

O dever de informar, artigo que é para assumir o compromisso de redução de atitudes desonestas, deixando a transparência na atuação dos administradores, artigo 157, *caput*, da lei 6404/1976:

[...] O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (BRASIL, 1976, *online*).

E de acentuada importância, para compreensão da responsabilização, a responsabilidade dos administradores, que vem cirurgicamente descrito no artigo 158, *caput*, incisos I, II, da lei 6404/1976:

[...] O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto (BRASIL, 1976, *online*).

Artigo esse que dimensiona toda a ideia de responsabilização que parte da própria LSA. Subtraído do artigo anterior, a ideia de: culpa ou dolo, as atribuições, poderes e a violação da lei ou estatuto, o parâmetro da responsabilização está traçado. Nessa linha, o Eminentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (BRASÍLIA, 2014, *online*) leciona a responsabilidade destes administradores, que é subjetiva, ou seja, depende que se comprove que houve dolo ou culpa (culpa em sentido amplo) nos termos do Artigo 158 da Lei nº 6.404/1976.

Sobre a extensão dessa responsabilidade, trata-se da responsabilização solidária os parágrafos 2º e 5º no artigo 158, *caput*, incisos I, II, da Lei 6404/1976:

[...]§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. § 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto (BRASIL, 1976, *online*).

Primordialmente, esses deveres legais são o macro inicial da formulação de um mandamento, o ato de responsabilizar. Dimensionado o dever do administrador, que não se exaure somente na Lei 6404/1976, Carta Magna ou no próprio estatuto social. Caracterizada a conduta negativa do agente que enseja a culpa, passa-se a formação do alicerce da responsabilização dos sócios que transgridam as normas.

3.2. Atores no combate e responsabilização

A ideiação de uma sociedade justa e que reprima à corrupção, parte da atuação dos agentes responsáveis no combate, que são constitucionalmente competentes, para a construção de uma sociedade mais proba.

Sobre os atos e os méritos que ensejam a persecução por parte dos atores e a ação de responsabilidade, no âmbito empresarial, o Eminentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (2014), de forma clara dimensiona em seu artigo que, o controle jurisdicional dos atos das sociedades acionárias, que segue concepções do direito público sobre atos administrativos, conserva-se tão somente ao controle sobre a legalidade dos atos, não alcançando o mérito deles.

A priori, o primeiro ator nesse enfrentamento, legislativamente respaldado, é à própria companhia, por parte da deliberação da assembleia-geral, conforme disciplina o artigo 159, *caput*, da Lei 6404/1976 [...] “Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio” (BRASIL, 1976, *online*).

Sem reservas, cabe também, a ação de terceiros à assembleia-geral, que são diretamente prejudicados, vide artigo 159, *parágrafo 7º*, da lei 6404/1976 [...] “a ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador” (BRASIL, 1976, *online*).

Em prossecução, trato agora dos agentes públicos, qual seja a atuação do Ministério Público Federal, (conforme Inquérito Policial nº 0046/2019-11, competente para persecução criminal) cirurgicamente tratada sua atuação com a edição da Constituição de 1988, em seu artigo 127, *caput*, Constituição Federal 1988 [...] “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988, *online*).

Como tratado alhures, o interesse coletivo, base legal da criação da empresa, é abarcado pela literalidade e hermenêutica do artigo e da competência do Ministério Público Federal para persecução.

Sem estrair ao mérito da fixação da competência – Justiça Federal ou Estadual –, a titularidade da ação penal pertence ao Ministério Público, vide artigo

24, *caput*, do Código de Processo Penal [...] “nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo” (BRASIL, 1941, *online*).

Outro órgão responsável no combate, é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), em que o Ministério da Fazenda disponibiliza, de maneira demasiadamente didática, a principal função instituição, que é fornecer:

[...] O resultado das análises de inteligência financeira decorrentes de comunicações recebidas, de intercâmbio de informações ou de denúncias é registrado em documento denominado Relatório de Inteligência Financeira – RIF. **Quando o resultado das análises indicar a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, os Relatórios de Inteligência Financeira são encaminhados às autoridades competentes para instauração dos procedimentos cabíveis.** (BRASIL, *online*, 2020) [grifo meu].

De tal maneira que (Ministério da Fazenda, 2020) o conteúdo do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) é protegido por sigilo constitucional. Foi o (Ministério Da Justiça e Segurança Pública, 2019) referido documento, com o desenrolar das investigações, onde inicialmente reuniu apontamentos de transferências de valores que se apontava crime, de onde se iniciou toda a operação em desfavor da CEMIG, devidamente demonstrado posteriormente.

E também, o órgão da Polícia Judiciária, Federal ou estadual, responsável pela fase procedimental, que trabalha na colheita de elementos de informação para o titular da ação penal (no caso MPF) oferecer a denúncia quando há cometimentos de ilícitos, vide artigo 4º, *caput*, *parágrafo único*, Código de Processo Penal:

[...] A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995). *Parágrafo único*. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função (BRASIL, 1941, *online*).

A Polícia Federal é órgão responsável pelo início das investigações da Operação Descarte, Inquérito Policia nº 0046/2019-11 e a jurisdição pertence à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, processualmente competente para o deslinde do caso CEMIG.

Esses órgãos e agentes (estranhos ou não ao quadro social) alicerça que atua na apuração dos referidos ilícitos, sem reserva do aprimoramento das mesmas instituições, para abranger ainda mais a atuação em desfavor de agentes corruptos. Feito o panorama de atuação, demonstro a apuração prática do caso em estudo.

3.3 Apuração e Responsabilização dos dirigentes no caso CEMIG

Inicialmente, trato sobre a relação da CEMIG e respectivas subsidiárias no esquema criminoso, no qual se apura a origem da ilicitude.

Primeiro, o envolvimento da CEMIG no papel do esquema criminoso, quando do aporte de capital e o respectivo pagamento do sobrepreço, operação de capital essa fraudulenta (Ministério da Justiça e Segurança pública, 2019):

[...] **CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais (e sua subsidiária, CEMIG Geração e Transmissão – CEMIG GT)**, a CEMIG tornou-se acionista da Renova a partir de 14.02.2014 por meio de sua subsidiária, a CEMIG GT, e teve papel determinante nos fatos, já que foi justamente na época do aporte de capital da CEMIG na Renova que houve o pagamento do sobrepreço na aquisição do Projeto Tombador e o subsequente escoamento dos valores para pessoas indicadas pelo seu então presidente, Djalma Moraes. Moraes apresentou Ricardo Assaf a Oswaldo Borges, presidente da CODEMIG, para tratar do repasse dos valores, e este passou a indicar as pessoas a quem o dinheiro deveria ser entregue. Tanto Djalma Moraes quanto o diretor de novos negócios da CEMIG, Fernando Schuffner Neto, pressionavam Ricardo Assaf e Mathias Becker para que escoassem o dinheiro o mais rápido possível e recebiam informações verbais de Assaf sobre o andamento dos pagamentos (BRASIL, 2019, *online*) [grifo meu].

A íntegra do envolvimento completo da Companhia Energética de Minas Gerais e/ou subsidiária, (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019):

[...] A **Renova Energia SA** é uma empresa constituída em dezembro de 2006 que atua basicamente no ramo de geração e comercialização de energia elétrica e produção de combustíveis a partir de fontes naturais e renováveis. No dia **20.02.2014**, em reunião do Conselho de Administração da Renova, foi aprovado um aumento de capital na empresa de até **R\$ 3.545.602.362,02**, dos quais **R\$ 1.550.071.797,66** seriam subscritos e integralizados pela **CEMIG GT**, como apontou a Receita Federal na sua representação fiscal. No dia **31.03.2014** a **Renova** comunicou à CVM e ao mercado em geral que celebrou adiantamento para futuro aumento de capital com a **CEMIG Geração e Transmissão** no valor de R\$ 810.128.654,46 por meio de

depósito efetuado em conta corrente da Renova. Como bem observado pelos auditores da Receita Federal na representação fiscal encaminhada ao MPF, no site da Renova são explicados os motivos da transação: **a empresa passaria a ser o veículo de crescimento de renováveis do grupo CEMIG**, e integraria o bloco de controle da Renova. Com o rearranjo societário, a **CEMIG GT** passou a deter 27,37% do capital social total e 36,6% das ações com direito a voto da **Renova Energia**. Em 2014, o principal acionista da **CEMIG GT**, por sua vez, era o Estado de Minas Gerais, com 50,96% das ações ordinárias. Acima se vê que a empresa **AGC Energia SA** possui 32,96% das ações ordinárias e 5,09% das ações preferenciais da CEMIG. A **AGC Energia** é uma subsidiária da Construtora **Andrade Gutierrez SA**. Diante da suspeita de que a **Andrade Gutierrez** também celebrou contrato superfaturado com a Renova, nos mesmos moldes que ocorreu com o contrato fechado entre a **Renova e a Casa dos Ventos**, a Receita Federal analisou a contabilidade da Renova e identificou que, no dia **06.08.2014**, apenas cinco dias antes do pagamento dos R\$40 milhões à Casa dos Ventos, a Renova recebeu R\$ 65 milhões de uma conta mantida junto ao Banco BTG Pactual e imediatamente o transferiu à Andrade Gutierrez a título de “adiantamento a fornecedores”. Esta foi a mesma justificativa usada pela Renova para transferir os R\$ 40 milhões adicionais à Casa dos Ventos, o que nos leva a crer que a transação de R\$ 65 milhões tenha sido feita para dissimular outras fraudes praticadas pela empresa. Segundo a Receita, os recursos utilizados pela Renova nos R\$ 40 milhões transferidos à CDV e nos R\$ 65 milhões transferidos à Andrade Gutierrez a título de “adiantamento a fornecedores” foram retirados dos valores recebidos no dia 31.03.2014 da CEMIG a título de “recursos para futuro aumento de capital”, no total de R\$ 810.128.654,56. Diante de tais elementos, os auditores da Receita Federal concluíram que “os fatos demonstram que a CEMIG aportou recursos na RENOVA, relativos à compra de 50% do ‘Projeto Zeus’ e, ato contínuo, a RENOVA ‘adiantou’ recursos à AG (suposta fornecedora), para execução dos ‘31 Contratos de Empreitada Total celebrados entre a Companhia e a AG em 31.07.2014’, cujos indícios demonstram que os serviços NUNCA foram prestados. Acerca do destino dos recursos que transitaram **pela Casa dos Ventos, Ricardo Assaf** afirmou no Anexo 01 de seu acordo de colaboração 22 que “No final, dos R\$ 40 milhões prometidos, foram entregues a indivíduo e empresas indicados por representantes da **CEMIG**, de fato, aproximadamente R\$ 13.5 milhões, líquidos”. (BRASIL, 2019, *online*, 2019) [grifo meu].

Agora, de maneira mais sucinta possível, a ordem cronológica dos fatos, (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019):

[...] Ao longo deste relatório veremos que todas as provas apontam no sentido de que os **cinquenta milhões desviados do caixa da Renova** são, na verdade, dinheiro público, oriundos do aporte feito pela CEMIG na empresa. Os fatos, quando analisados em ordem cronológica, mostram exatamente isso, senão vejamos: **a)** em fevereiro de 2014 é concluída a negociação do Projeto Tombador por R\$ 105,2 milhões de reais, que deveriam ser pagos pela Renova à Casa dos Ventos; **b)** no dia 20 de fevereiro de 2014 é aprovado o

aporte de capital de mais de um bilhão e meio de reais na renova pela CEMIG GT, que passa a deter 36,6% do capital social votante da Renova (a CEMIG GT é uma subsidiária da CEMIG, que tem como uma de suas principais sócias a AGC Energia, subsidiária da Andrade Gutierrez, com 32,96 das ações); **c)** no dia 26 de junho de 2014 é feita a reunião onde Renato Amaral, da Renova, propõe a Mario Araripe, da Casa dos Ventos, o pagamento do sobrepreço de quarenta milhões pela compra do Projeto Tombador, e este concorda; **d)** no dia 6 de agosto de 2014 a Renova transfere R\$ 65 milhões à Andrade Gutierrez e esta contabiliza o dinheiro como “numerário recebido da Unidade Ezeus”, sendo que “Zeus” é o novo nome que o Projeto Tombador recebeu na Renova; **e)** o presidente e o diretor de novos negócios da CEMIG e o diretor de energia da Andrade Gutierrez passam a pressionar a Renova a escoar o dinheiro pago como sobrepreço no Projeto Tombador/Zeus a pessoas por eles indicadas; **f)** os valores começam a ser escoados, tendo como destinatários pessoas indicadas pelos diretores da CEMIG e da Andrade Gutierrez. Ricardo Assaf afirmou que apenas para lavar o dinheiro foi pago cerca de um terço dos quarenta milhões, entre tributos recolhidos pelas empresas que o receberam e comissões pagas aos operadores do esquema. Este é mais um indicativo que se trata de dinheiro público desviado, já que o custo é bastante alto para uma pessoa lavar um dinheiro que é seu por direito (BRASIL, 2019, *online*) [grifo meu].

O quadro legislativo de responsabilidade cível, como tratado alhures, se encontra no artigo 158 e 159 da Lei 6404/1976.

Por último, as pessoas físicas envolvidas na organização criminosa, exclusivamente do quadro da CEMIG, sem reserva, vide inquérito, de terceiros envolvidos nas operações financeiras criminosas, pertencentes à pessoa jurídica ou concernente à quadro estranho às empresas, Ministério da Justiça e Segurança Pública:

[...] **Saulo Alves Pereira Júnior**, diretor de energia da Andrade Gutierrez e conselheiro da CEMIG. **Djalma Bastos de Moraes**, presidente da CEMIG na época dos fatos, foi o “avalista político” do pagamento do sobrepreço de R\$ 40 milhões na aquisição do projeto Tombador. **Fernando Henrique Schuffner Neto**, diretor de desenvolvimento de negócios da CEMIG na época dos fatos (BRASIL, 2019, *online*) [grifo meu].

Sobre as considerações finais do inquérito, conclui o Delegado de Polícia Federal presidente do IP, Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019):

[...] Há fortes elementos que apontam para um grande esquema de peculato, lavagem de dinheiro e evasão de divisas. As provas baseiam-se em acordos de colaboração premiada de três pessoas

envolvidos com os crimes, na análise do material apreendido em fases anteriores da Operação Descarte, em pesquisas em sistemas de informação e em fontes abertas e em trabalhos de fiscalização feitos por auditores da Receita Federal, consubstanciado em representação fiscal com abundantes elementos de provas. Por detrás disso tudo há uma complexa trama financeira e contábil que foi construída com o objetivo de dificultar ao máximo a ação dos órgãos responsáveis pela fiscalização e pela persecução penal e proteger seu patrimônio pessoal. As fraudes, ao que tudo indica, não prejudicaram apenas os acionistas das empresas envolvidas – entre eles o Estado de Minas Gerais e o BNDESPar – mas também o Sistema Financeiro Nacional (pelo provável crime de evasão de divisas) (BRASIL, 2019, *online*) [grifo meu].

Portanto, passou-se a representar para prosseguir em juízo a persecução criminal, visto o envolvimento da CEMIG, sua subsidiária CEMIG – GT e demais empresas escalonadas no esquema e o envolvimento dos principais diretores: Saulo Alves Pereira Júnior (conselheiro); Djalma Bastos de Moraes (presidente); Fernando Henrique Schuffner Neto (diretor). Feito o levantamento, empresarial e pessoal, finda o subtópico e passo a escalonar as três esferas de responsabilização dos identificados no presente inquérito.

3.3.1 No âmbito civil

No contexto da responsabilização cível, que decorre da violação legal ou estatutária, o procedimento na assembleia-geral em desfavor dos autores que oneraram o capital da empresa, lecionado em revista de Direito Econômico André Saddy explica:

[...] A ação de responsabilidade civil da empresa pode ser impetrada pela própria companhia, após aprovação da Assembleia Geral, contra os administradores que causarem dano ou prejuízo ao patrimônio da empresa. Já a ação de responsabilidade civil individual do acionista é aquela impetrada por qualquer acionista. Para a propositura desta ação existe um procedimento que determina que haja deliberação da Assembleia Geral ordinária de acionistas, facultando ao acionista promover ele próprio a ação se a companhia não a promover nos três meses subsequentes à deliberação da assembleia. Caso a assembleia não aprove a propositura da ação, poderá o acionista ou acionistas titulares de 5% do capital social tomar as providências. Caso o estatuto preveja, pode-se buscar a via arbitral. Neste caso, o procedimento prévio estabelecido para a propositura da ação pode ser simplificado, ensejando maior flexibilidade aos acionistas” (BRASIL, 2016, *online*).

A próxima forma de responsabilização, a individual de terceiro diretamente prejudicado por ato dos administradores, na seara cível, quando não

há exigibilidade da formação da assembleia-geral, e a sua respectiva consequência, André Saddy explica que:

[...] existe a ação de responsabilidade civil individual de terceiro diretamente prejudicado por ato dos administradores, uma vez que estes podem ser solidariamente responsáveis, nesses casos, junto com a pessoa jurídica. Não é necessário, nesses casos, a aprovação da Assembleia Geral, nem a propositura da ação social. Os administradores que sofrerem ação civil devem ser afastados de suas funções e a eventual obrigação de reparar somente ocorrerá se os três pressupostos da responsabilização civil estiverem presentes, quais sejam: conduta voluntária, nexos causal e dano efetivo (BRASIL, 2019, *online*).

Há a dúplice consequência, neste caso, o afastamento de suas funções e a obrigação de reparar (cerne da responsabilização civil).

Ambas as formas de dano, trazem a condenação do autor em pagamento pecuniário ou restituição ao erário, cerne principal em horizonte cível, sem prejuízo das demais formas de pagamento pecuniário, como a multa administrativa e a penal decorrente de uma futura condenação judicial.

Como comprovado, após a apuração cível dessas responsabilidades, a consequência da reparação e afastamento é inevitável. Após, esse âmbito, discorro a responsabilização administrativa.

3.3.2. No âmbito administrativo

O presente subtópico traz, a partir da lei que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, que cria a Comissão de Valores Mobiliários, a responsabilização em âmbito administrativo. O responsável pelo poder sancionatório é a Comissão de Valor Mobiliários (CVM), como didaticamente lecionado, estrutura e competência, pelo doutrinador André Luiz Santa Cruz Ramos (2019, *online*):

[...] A competência da CVM no controle e na fiscalização do mercado de capitais é exercida, pode-se dizer, de três diferentes formas: a) regulamentar, uma vez que cabe à CVM estabelecer o regramento geral relativo ao funcionamento do mercado de capitais; b) autorizante, uma vez que é a CVM que autoriza a constituição de companhias abertas e a emissão e negociação de seus valores mobiliários; e c) fiscalizatória, uma vez que a CVM deve zelar pela lisura das operações realizadas no mercado de capitais, **sendo investida, para tanto, de poderes sancionatórios** [grifo meu].

E também as atividades da CVM, André Luiz Santa Cruz (2019):

[...] As atividades disciplinadas e fiscalizadas pela CVM são as seguintes: I – a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; II – a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; III – a negociação e intermediação no mercado de derivativos; IV – a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; V – a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e futuros; VI – a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; VII – a auditoria das companhias abertas; e VIII – os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Quanto à atividade sancionatória, após a fiscalização por parte da CVM, o arcabouço jurídico do poder sancionador decorrente do mesmo se encontra na Lei Nº 13.506/2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliário, vejamos infrações, entre outras, que são puníveis com base legal do artigo 3º, *caput*, *incisos VIII, IX*, da Lei 13506/2017:

[...] Constitui infração punível com base neste Capítulo: VIII - negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros; IX - simular ou estruturar operações sem fundamentação econômica, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida (BRASIL, 2017, *online*).

Agora, as penalidades previstas para os agentes responsabilizados que sofreram sanção administrativa, no artigo 5º, *caput*, *incisos I à VI*, Lei 13506/2017:

[...]São aplicáveis as seguintes penalidades às pessoas mencionadas no art. 2º desta Lei, de forma isolada ou cumulativa: I - admoestação pública; II - multa; III - proibição de prestar determinados serviços para as instituições mencionadas no **caput** do art. 2º desta Lei; IV - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação; V - inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionada no **caput** do art. 2º desta Lei; VI - cassação de autorização para funcionamento (BRASIL, 2017, *online*).

Importante, sobre o grau de penalidade, dispõe o artigo 10, *caput*, *incisos I à VII*, da Lei 13506/2017:

[...] Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados, na medida em que possam ser determinados: I - a gravidade e a duração da infração; II - o grau de lesão ou o perigo de lesão ao Sistema Financeiro Nacional, ao Sistema de Consórcios, ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, à instituição ou a terceiros; III -

a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; IV - a capacidade econômica do infrator; V - o valor da operação; VI - a reincidência; VII - a colaboração do infrator com o Banco Central do Brasil para a apuração da infração (BRASIL, 2017, *online*).

Do procedimento administrativo no âmbito da CMV, dispõe a lei que aplica-se no que couber a Lei Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, vide artigo 33, *caput*, *parágrafo único*, Lei 13506/2017:

[...] Este Capítulo dispõe sobre o processo administrativo sancionador no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Parágrafo único. Aplicam-se as regras constantes deste Capítulo às infrações previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no que couber, quando apuradas pela Comissão de Valores Mobiliários, mantidas as penalidades previstas na lei específica (BRASIL, 2017, *online*).

A Lei 13.506/2017 alterando a Lei Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (Lei nº 9.613/98), dispôs em seu artigo 35, *caput*, Lei 13506/2017:

[...] A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 9º § 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão priorizará as infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado, e poderá deixar de instaurar o processo administrativo sancionador, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos." (NR). "Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: III - (revogado); IV - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; VI - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício das atividades de que trata esta Lei (BRASIL, 2017, *online*).

Ressaltando que, a penalidade administrativa acaba por estar paralelamente ligada ao âmbito criminal, pois a própria lei dispôs que não se exclui como efeito a aplicação da Lei nº 9.613/98, que prevê crimes em espécie. Visto a amplitude administrativa, que trouxe as formas de coerção oriundas da administração pública indireta, o próximo tópico tratará sobre a responsabilização criminal

3.3.3. No âmbito criminal

A incontroversa responsabilização criminal, do presente trabalho, se limitará ao acesso do Inquérito Policial, visto que, as fases posteriores à conclusão do IP não se fazem presentes.

O relatório decide (Ministério Da Justiça e Segurança Pública):

[...] O quadro probatório traçado até agora aponta provas e indícios ao menos dos crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), peculato (art. 312 do Código Penal), consumado com o aporte de capital da CEMIG na Renova e posterior desvio de parte do dinheiro, sonegação fiscal (art. 1º, I, II, IV, da Lei 8.137/90), pelo não pagamento que incidiu no recebimento do dinheiro em espécie, obviamente não declarado, lavagem de dinheiro (art. 1º e seu §1º, I e II, e art. 2º, II, da Lei 9.613/98), com a passagem do valor desviado da CEMIG por várias contas bancárias e sua transformação em dinheiro em espécie para dificultar seu rastreamento, havendo também indícios da prática de evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/86), com a provável saída de parte do dinheiro do país por meio da empresa Rhensons Importação, não estando descartados ainda os crimes de operação de instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei 7.492/86). E também do crime de uso indevido de Informação Privilegiada (art. 27-D da Lei 6.385/76), que ainda poderá ser imputado aos acionistas e diretores da Andrade Gutierrez, da CEMIG e da Renova envolvidos diretamente com os fatos aqui investigados (BRASIL, 2019, *online*).

Finda as diligências realizadas pela Polícia Federal, após o levantamento de indícios mínimos para corroborar a propositura de uma ação judicial, o inquérito foi encaminhado ao Poder Judiciário para as devidas providências, tendo sido iniciada a persecução criminal para a responsabilização criminal, no cometimento por parte do corpo da CEMIG de 7 (sete) crimes, concluindo a tríplice responsabilização.

Inevitável é que todo o deslinde processual da Operação Descarte acarretará a responsabilização, dependendo apenas da praxe jurídica ou administrativa para dar prosseguimento e concretizar toda a tese defendida no presente trabalho.

CONCLUSÃO

O estudo observou o caso CEMIG ocorrido no ano de 2019, inscrito no inquérito nº 0046/2019-11, e a correta responsabilização cível, criminal e administrativa da sociedade de economia mista (estatal) e dos dirigentes. Ao modo que foi atingido esse objetivo, também foram logrados os estudos de como o Estado de Direito no Brasil regula e disciplina as Sociedades de Economia Mista. Apontado a natureza jurídica da CEMIG.

Narrada como se deu a criação a sua estratificação o funcionamento e os deveres dos dirigentes. Sendo que a partir da observação comprovou a responsabilização da pessoa jurídica e de seus dirigentes, dimensionando-as.

Em conclusão, há a tríplice responsabilização dos dirigentes de uma Sociedade de Economia Mista que corrompe o capital público e privado. Há mandamentos legais, oriundos da atividade legiferante do Estado e do Estatuto Social da empresa que com referencial utilizado confirma o fato.

De maneira ilativa, há respaldo para os três âmbitos abordados, o início e formação da Empresa, composição, trabalho de agentes estranhos ao quadro da empresa e da própria representação societária, que dá suporte frente a fatos constitutivos, da criação empresarial à conjuntura de representação em desfavor de atitudes ilícita no quadro empresarial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 54. ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília-DF.

BRASIL. **Decreto-Lei 2848, de 7 de setembro de 1940**. Código Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília-DF.

BRASIL. **Decreto-Lei 3689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Rio de Janeiro - RJ.

BRASIL. **Decreto-Lei 3689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Rio de Janeiro - RJ.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Comissão Nacional De Classificação**. Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html>. Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 13303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Presidência da República. Secretaria-geral. Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília-DF. Brasília – DF.

BRASIL. **Lei 6385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília-DF.

BRASIL. **Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispões sobre as Sociedades por Ações. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília-DF.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Inquérito Policial n.º 0046/2019-11**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/04/Relat%C3%B3rio-Eletr%C3%B4nico-Parcial-tarjado.pdf>. Acesso: 15 ago. 2019.

BRASIL. Receita Federal. **Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**. Disponível em: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp. Acesso em: 01 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina: edição comemorativa - 25 anos.** Brasília: STJ, 2014. 614 p. disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dout25anos/issue/view/30/showToc>. Acesso em: 01 mar. 2020.

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial** / André Santa Cruz. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

CUNHA, Rogério Sanchez. **Responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica de Direito Público.** 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/02/07/responsabilidade-criminal-da-pessoa-juridica-de-direito-publico/>. Acesso: 22 ago. 2019.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial.** 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MINAS GERAIS. CEMIG. **Estatuto Social.** Disponível em: http://ri.cemig.com.br/ptb/18212/2453_705754..pdf. Acesso em: 05 fev. 2020.

MINAS GERAIS. CEMIG. **Organograma da Companhia Energética De Minas Gerais.** Disponível em: http://www.cemig.com.br/pt-br/a_cemig/quem_somos/Documents/Organograma-Grupo-Cemig.pdf. Acesso em: 05 fev. 2020.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.** Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional/conselho-de-controle-de-atividades-financeiras-coaf>. Acesso em: 01 mar. 2020.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Relatórios de Inteligência Financeiras – RIF.** Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financeira/relatorios-de-inteligencia-financeira-2013-rif>. Acesso em: 01 mar. 2020.

NETO, José Vitor de Lima. **Criminal Compliance.** 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279552,101048-Criminal+compliance>. Acesso: 15 ago. 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial.** 7ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método. 2017

SADDY, André. Deveres dos administradores, responsabilidades e business judgment rule nas sociedades anônimas estatais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 70-113. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.socioambienta.07.001.AO04>. Acesso em: 01 de mar. 2020.

SILVEIRA, Daniel Barile da; SILVA, Tiago Nunes da. Algumas reflexões sobre aplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) em relação às empresas estatais. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 19, n. 103, p. 115-134,

maio/jun. 2017. Disponível em:
http://loja.nproducoes.com.br/arquivos/doutrina_lei_anticorruptao_e_empresas_estatais.pdf. Acesso: 22 ago. 2019.

TAMASAUKAS, Igor. **Lei 18846, Ano 5, e novas relações entre estado e empresas**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/lei-12846-ano-novas-relacoes-entre-estado-empresas>. Acesso: 22 ago. 2019

TOMAZETTE, Marlon. **Teoria geral e direito**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VELLOSO, Ricardo Ribeiro. **Criminal Compliance em Tempos de Operação “Lava-Jato”**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-07/ricardo-velloso-criminal-compliance-tempos-lava-jato>. Acesso: 15 ago. 2019.